



Número: **0000721-61.2024.8.17.2620**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Floresta**

Última distribuição : **13/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 28.576.932,30**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES (REQUERENTE)	
	EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))
DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES ACABADORA - ME (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
UNIVERSALIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça de Floresta (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
177104904	29/07/2024 10:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Floresta**

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 -  
F:(87) 38774934

Processo nº **0000721-61.2024.8.17.2620**

REQUERENTE: DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES ACABADORA - ME

REQUERIDO(A): UNIVERSALIDADE DE CREDITORES

### DECISÃO

1. Trata-se de superveniente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Id 176450329), em aditamento ao pedido de tutelar cautelar antecedente, requerida por DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA e FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME (nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA) aduzindo, em síntese, que compõem um grupo econômico familiar e, neste momento, necessitam da tutela de urgência de antecipação do período de “stay period” (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005) pedido este que foi reiterado com o pedido principal de recuperação judicial, procedimento necessário para a superação da crise financeira pela qual o grupo atravessa e, conseqüentemente, preservar as suas atividades empresárias. O pedido foi acompanhado de documentos.

A r. decisão proferida pelo Eminent Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0002467-45.2024.8.17.9480 (ID 173467050) deferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais, cujo comprovante da PRIMEIRA parcela encontra-se acostado no Id 173822880.

É o que merece destaque. Decido.

2. Defiro o pedido de aditamento de ID 176450329. Corrija-se a classe processual.

2.1 Corrija-se a autuação passando a constar também no polo ativo a requerente FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME (nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA), promovendo inclusive as anotações de estilo.



3. De início, como já destacado na decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente nestes autos (Id 174245705) a Lei nº 14.112/2020 inseriu expressamente a possibilidade de empresas de um mesmo grupo econômico pedirem recuperação judicial em litisconsórcio ativo. É o que a lei chama de consolidação processual. Vejamos:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Frise-se, por outro lado, que o **deferimento de processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes**. STJ. 3ª Turma. REsp 2.068.263-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/8/2023 (Info 783).

O termo consolidação processual refere-se, portanto, à possibilidade de empresas de um mesmo grupo econômico apresentarem o pedido de recuperação em litisconsórcio ativo. No entanto, cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente, e seus ativos e passivos serão tratados em separado.

No caso em comento, conforme inclusive já destacado na referida decisão anterior verifica-se através dos atos constitutivos de "ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA" de ID's 170337455 e 176457738, bem como do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL (ID's 170337456 e 176965484) que esta teve início em 26/02/2024, não cumprindo o requisito objetivo de **2 (dois) anos (art. 48 da Lei nº 11.101/2005) de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial**.

**Em acréscimo a tais fundamentos, peço vênia para citar a r. decisão de fina lavra proferida pelo Eminent Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0034117-95.2024.8.17.9000, Desembargador Nonato Braid, que já analisou a referida questão:**

"(...)

Conforme se verifica no documento acostado sob os ID's 170337455 e 170337456, a empresa ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, integrante do presente litisconsórcio ativo, claramente não preenche o requisito objetivo de estar, no mínimo, por 02 anos em exercício regular de suas atividades.

Decerto que todas as empresas integrantes do "Grupo Divina" necessitam cumprir, individualmente, a condicionante temporal do art. 48 *caput* da LRF, para que possam pleitear recuperação judicial em litisconsórcio ativo, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Vejamos: (...)"

Assim, ante o exposto, INDEFIRO DE PLANO pedido de processamento da recuperação judicial em relação a "ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA".

3.1 PRECLUSA esta decisão, proceda-se a correção da autuação com as anotações de praxe.

Passo a deliberar em relação as demais empresas requerentes (DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA, ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA e FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME (nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA)).

4. Em continuidade, importante salientar que seja em caso de ajuizamento da ação de recuperação judicial ou no caso de pedido de tutela de urgência, se a autora almeja a suspensão das execuções que figura no polo passivo, deve apresentar ao Juízo a comprovação do preenchimento, cumulativo, dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05.



Desta forma, compulsando minuciosamente os diversos documentos apresentados pelas requerentes verifica-se que, salvo melhor juízo, as requerentes não apresentaram todos os documentos essenciais previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque o balanço patrimonial da AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA (Id D 176456238) encontra-se incompleto, assim como os documentos de Id's – ID 176456278 e 176456280. Ademais, nenhuma das requerentes juntou balanço, ainda que parcial, do corrente ano (artigo 51, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005). Além disso, não foi cumprido o artigo 51, inciso II, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005 com a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

Outrossim, não restaram integralmente cumpridos os seguintes comandos legais:

a) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, e o valor atualizado do crédito, **com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos** (Número do título; Emissão e vencimento; Endereço eletrônico); relação integral dos empregados, em que **constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento**; a relação, subscrita pelos devedores INDIVIDUALMENTE, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, **com a estimativa dos respectivos valores demandados** bem como o tratamento EM SEPARADO de seus ativos e passivos, forma que, a princípio, serão tratados (artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005).

b) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor e os **extratos atualizados das contas bancárias do devedor** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME);

c) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, **acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores** de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei, **também de modo separado**.

**4.1** Intimem-se as requerentes para no prazo de 15 (quinze) dias darem cumprimento integral ao item 4, salientando que o cumprimento deve se dar de forma separada, tendo em vista a norma prever que apenas de maneira excepcional há consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico.

**4.2** Intimem-se, ainda, para no mesmo prazo comprovarem o pagamento da SEGUNDA parcela das custas iniciais.

**5.** De qualquer sorte, ainda que pendente o cumprimento integral dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, diante do poder geral de cautela cujo todo magistrado é imbuído, entendo por desde logo determinar outras providências.

Como se sabe, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem natureza de medida cautelar típica, motivo pelo qual deve ser devidamente fundamentada, sob o prisma do art. 300 do Código de Processo Civil, tomando por base os documentos que instruem o pedido formulado.

Fato é que, para a constatação dos elementos mínimos, faz-se necessária a análise da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Acontece que o Juízo não dispõe do conhecimento técnico necessário para tanto, podendo dispor de perito para auxiliá-lo na formação do convencimento, conforme art. 156 do Código de Processo Civil.



Assim, sem me adentrar – por ora – nas minúcias do pedido formulado e em atenção à Recomendação n. 57, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tenho que seja prudente, preliminarmente, a constatação das reais condições de funcionamento do grupo empresarial, bem como a verificação da completude e regularidade da extensa documentação apresentada pela requerente (art. 1º, com redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021): Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

A preocupação se justifica para se evitar o deferimento do processamento de recuperação de empresas já inviáveis, já paralisadas ou que, por qualquer razão, não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais que a lei busca proteger, mesmo porque o objetivo é a recuperação da atividade regular da empresa perante o mercado em decorrência de situação fática concreta que a atingiu, mas não a inviabilizou.

Desta forma, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pelas pretensas recuperandas, bem como a correspondência de tais dados com a realidade existente, faz-se necessária sua análise pelo auxiliar do Juízo, inclusive para que proceda à constatação “in loco” da situação das empresas.

Com efeito, apesar de a Lei nº 11.101/05 não prever expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pela empresa, serve para demonstrar a regularidade da documentação e a correlação da realidade ao remédio buscado, mesmo porque, em caso de desajuste, admitir-se-ia a indevida sujeição de credores a regime diferenciado, sem que pudesse ser atingido o resultado a que a lei se propõe.

Diante do contexto apresentado, a fim de viabilizar a análise da regularidade da documentação juntada pela parte autora, faz-se necessária a nomeação de perito para realização de perícia prévia, em caráter de urgência, a fim de fornecer informações seguras para que o Juízo possa decidir-se quanto ao processamento da recuperação judicial e quanto ao pedido de tutela de urgência formulado.

Assim, DETERMINO a realização de constatação da real situação de funcionamento **das empresas DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA, ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA e FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME (nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA)**, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas autoras, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais. A perícia deverá analisar, também, se os recebíveis do grupo empresarial são essenciais à atividade exercida em termos de fluxo de caixa, bem como a **essencialidade para as atividades empresariais previstas em seus atos constitutivos** do veículo carreta de propriedade das Requerentes (composto por (i) “CAVALO MECÂNICO DAF XF FTT 530 HP, CHASSI 98PTTH430PB137442, Ano 2023/2023, RENAVAM 01372500984, Placa SNT-0F03; (ii) BITREM DIANT. GRANELEIRO, CHASSI 94BA1022PRV009350, ANO 23/24, RENAVAM 01377268494, PLACA SNV-2E12; e (iii) BITREM TRAS. GRANELEIRO, CHASSI 94BA0752PRV009351, ANO 23/24, RENAVAM 01377265258, PLACA SNV-2C62) **e do imóvel Fazenda Misericórdia, Zona Rural, com área total de 9 há, matrícula 5.216, registrado no RGI de Floresta/PE. Além disso, acerca da presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 para o processamento em consolidação substancial.**

Para tal fim, NOMEIO como auxiliar do Juízo a pessoa jurídica LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço para todas e quaisquer comunicações oficiais e extrajudiciais à Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representada por sua sócia, Dra. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, advogada, inscrita na



OAB/PE sob o nº 30.920.

Fica, desde já, autorizado o acompanhamento do ato pela parte autora, seu representante judicial ou eventual assistente técnico, bem como o acesso irrestrito da auxiliar do Juízo (e dos respectivos profissionais) às dependências da empresa recuperanda e aos livros comerciais, nos termos do art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, por analogia, c/c a Lei n. 11.101/05, caso necessário.

O laudo de constatação e de perícia prévia deverá ser apresentado em juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 51-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005).

**INTIME-SE a empresa nomeada, com urgência.**

Apresentado o laudo de constatação, voltem-me conclusos para decisão, com anotação de urgência.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Cumpra-se esta decisão na forma e sob as penas da Lei.

(datado e assinado digitalmente)

Murilo Henrique do Prado Oliveira

Juiz Substituto

